



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

35

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2019.

Pretende o Exmo. Vereador **Glauco Spinelli Jannuzzi**, através do Projeto de Lei nº 76/2019, "*Autorizar o Poder Executivo a Instituir o Cartão Receita, destinado à renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários dos hospitais, prontos-socorros, prontos atendimentos e unidades de saúde do Município, e dando outras providências*".

Analisando a propositura, observa-se que a Procuradoria Jurídica da Casa opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, pois, segundo entendimento invadiria a competência do executivo criando plano de governo e conseqüentemente obrigação sem a devida indicação de fonte de custeio.

Data venia, quanto ao entendimento da Ilustre Procuradora, no que concerne a ilegalidade e inconstitucionalidade, este relator discorda de tal posicionamento por entender que a matéria em tela cuida de matéria tributária, e não, orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP se posicionou em recente decisão, vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Bertioga. Lei Municipal n. 1.127, de 04 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Institui a nota fiscal cidadã e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Falta de indicação de***





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

36
S

dotação orçamentária que não implica, de per si, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Ausente, também, vício de iniciativa, uma vez que a competência é concorrente no caso de matéria financeiro-tributária. Ofensa reconhecida, no entanto, aos princípios da separação de poderes e da reserva legal. Violação ao disposto nos arts. 5º, II, e 163, § 6º, da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

(TJ-SP - ADI: 21818052220188260000 SP 2181805-22.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 14/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/11/2018) (grifo nosso)

Não obstante, importante lembrar que o TJ/SP evoluiu seu entendimento, **no sentido de reconhecer que a indicação genérica da fonte de custeio não contamina a higidez do diploma confeccionado** (ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 - v.u. j. 12.11.14 – Rel. Des. Márcio Bártoli; ADI 2.035.546-29.2016.8.26.0000 - v.u. j. 27.07.2016, rel. Des. Evaristo dos Santos), ocasionando, quando muito, a prorrogação dos gastos ao exercício financeiro seguinte.

Assim, observa-se que o referido Projeto de Lei possui a indicação de fonte de custeio em seu Artº 5º,“(…) *As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (…)*”, abonando, claramente, sua regularidade financeira.

Por fim, sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se posicionou da seguinte forma:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

37
S

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF - ADI: 3599 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ e-101*





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

38

*DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ
14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01
PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)*
(grifo nosso)

Desta feita, em que pese o parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, **entendo que a proposta** não fere nenhum dispositivo de ordem jurídico-legal.

Quanto ao mérito, reservo o direito de manifestar-me na tribuna se necessário.

É o parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2019.

Marcelo Prado
Presidente – Relator

Glaucio Spinelli Jannuzzi
Vice-Presidente

Reinalma Montalvão
Membro

